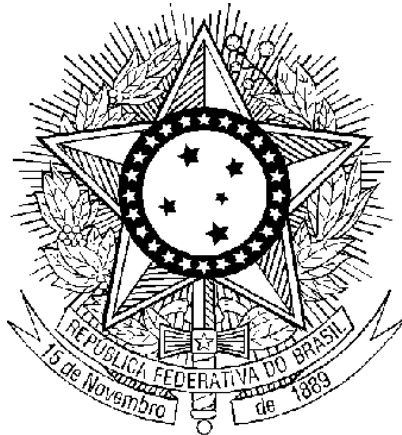




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.258-B, DE 2007 (Do Senado Federal)

PLS nº 127/2005
Ofício (SF) nº 812/2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte disposição:

“Art. 47

I -

e) na requisição de alvará de localização ou de sua renovação, junto às prefeituras municipais;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO XI
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 15.904,18 (Quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Indepe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

** § 3º remunerado e alterado pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Ilustre Senador Paulo Paim, visa alterar a legislação previdenciária para que seja exigida das empresas a regularidade no pagamento das contribuições previdenciárias na requisição de alvará de localização ou renovação, junto às Prefeituras Municipais.

Em sua justificativa, o Autor alega que a medida proposta promoverá a regularização voluntária de eventuais débitos previdenciários existentes por parte da empresa.

A proposição tramita em regime de prioridade e será apreciada conclusivamente, na forma do inc. II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela constitui um importante meio para combater a sonegação das contribuições previdenciárias no Brasil. O estoque da dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2006 era de R\$ 156 bilhões, com 251 mil devedores. Constata-se, ainda, que a maior parte, 91%, decorre de dívidas das empresas privadas.

Para poder promover o equilíbrio no resultado da previdência social, as medidas até então adotadas centraram-se em tornar mais rígidas as regras de acesso aos benefícios previdenciários. É necessário adotar outras medidas que busquem solucionar o problema pelo aumento da receita previdenciária e não apenas por meio de redução de direitos dos trabalhadores.

Neste sentido, a obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND para concessão ou renovação do alvará da empresa promoverá a redução do passivo previdenciário das empresas. Espera-se que com essa medida seja possível ampliar o resgate dessas dívidas que, em 2006, foi de R\$ 4,4 bilhões, ou seja, cerca de 3% do estoque da dívida, conforme dados divulgados pela Advocacia Geral da União – AGU.

Ademais, a exigência da CND, para concessão e renovação de alvará promoverá, o aumento das receitas previdenciárias mensais, na medida em que as empresas deixarão de sonegar para evitar as conseqüências de não conseguirem obter o alvará necessário para seu funcionamento.

A regularização voluntária dos débitos já existentes representará, ainda, economia com todas as despesas necessárias para cobrança de dívidas judiciais.

Os Municípios em geral exigem a certidão negativa de débitos municipais para renovação do alvará de funcionamento da empresa e, portanto, propõe-se que esta exigência estenda-se também às dívidas com o sistema previdenciário. O Poder Público não deve autorizar o funcionamento de uma empresa que não cumpre com suas obrigações legais, em especial, aquelas

destinadas a financiar a aposentadoria e outros benefícios previdenciários dos funcionários de sua própria empresa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.258, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.258/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Cleber Verde, Clodovil Hernandez, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a legislação previdenciária para que seja exigida das empresas a regularidade no pagamento das contribuições previdenciárias na requisição de alvará de localização ou renovação, junto às Prefeituras Municipais.

O autor justifica a proposta sob o argumento de que a medida promoverá a regularização voluntária de eventuais débitos previdenciários existentes por parte da empresa.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.258, de 2007.

A nosso ver a proposição é inconstitucional, pois pretende impor condição para requisição de alvará de localização ou renovação, junto às Prefeituras Municipais.

A Constituição Federal estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios (art. 30, inciso I, CF). A expedição de alvará, para a localização de quaisquer estabelecimentos, corresponde ao controle legitimamente exercido pelo Município sobre o ordenamento urbano, as atividades e interesses da comunidade. Nesse sentido, as condições para requisição de alvará de localização ou renovação junto às Prefeituras Municipais devem ser estabelecidas por lei municipal.

Isto posto, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.258, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.258-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Chico Lopes, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Rebecca Garcia, Sérgio Barradas Carneiro e Sibá Machado.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
